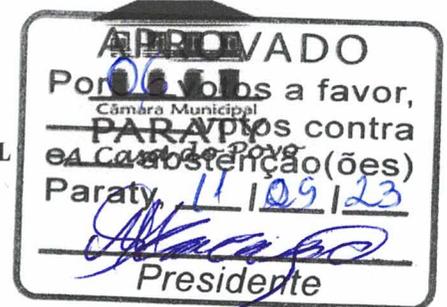
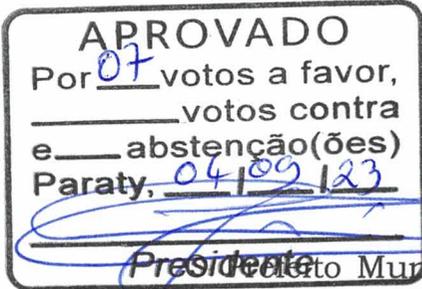




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 028 /2023.



INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS MESTRES E MESTRAS DO PATRIMÔNIO IMATERIAL DAS CULTURAS POPULARES, AFRO-BRASILEIRAS, INDÍGENAS, CAIÇARAS E DE OUTRAS COMUNIDADES E GRUPOS TRADICIONAIS.

Presidente do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e do Patrimônio Imaterial das culturas populares, afro-brasileiras, indígenas, caiçaras e de outras comunidades e grupos tradicionais.

Parágrafo único. O programa de que trata esta lei será executado pelo órgão competente de ação cultural, de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta; articulada com as ações, projetos, programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias de governo.

Art. 2º Para os fins desta Lei compreende-se por:

- I - Mestres e Mestras do Patrimônio Imaterial das culturas populares, afro-brasileiras, indígenas, caiçaras e de outras comunidades e grupos tradicionais: pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira;
- II – de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas; e

III – com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais.

Art. 3º O reconhecimento advindo desta Lei depende dos seguintes requisitos:

- I - na data do pedido de inscrição, ser residente no Município de Paraty há mais de vinte _____ anos;
- II - na data do pedido de inscrição, ter comprovada participação em atividades culturais há _____ mais _____ de _____ vinte _____ anos; e
- III – estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas para alunos ou aprendizes.

Parágrafo único. O requisito do inciso III deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência _____ seja _____ comprovada _____ mediante _____ perícia _____ médica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 4º Para a concessão do reconhecimento serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente:

- I - relevância da atuação pessoal voltada para o patrimônio cultural imaterial no município de Paraty;
- II - reconhecimento público, dos seus pares e de sua comunidade das ações culturais desenvolvidas;
- III - permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;
- IV - comprovar a existência e a relevância do saber ou do fazer;
- V - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;
- VI - propiciar a efetiva transmissão dos conhecimentos objeto do inciso anterior;
- VII - larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais.

Art. 5º O reconhecimento advindo da presente Lei resulta nos seguintes direitos:
I – preparação técnica para a elaboração e execução de ações de educação para o patrimônio;

II – preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais;
III – destinação de auxílio financeiro visando contribuir para a manutenção e o fomento das ações culturais das quais são portadores mediante a construção de um plano de salvaguarda, que incluirá obrigatoriamente atividades de transmissão dos saberes e fazeres reconhecidos, em conjunto com técnicos do órgão competente do Poder executivo, de representantes de entidades da sociedade civil com notória e ilibada atuação no setor;

§1º Os direitos atribuídos aos reconhecidos, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o município.

§2º Os direitos atribuídos aos reconhecidos extinguir-se-ão por ocorrência da morte dos mesmos.

Art. 6º É dever dos Mestres e Mestras reconhecidos por esta Lei transferir seus conhecimentos e técnicas para alunos e aprendizes, através de programas de educação para o patrimônio cultural, cujas despesas serão custeadas ou viabilizadas pelo Município

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo devem ser organizados e planejados em diálogo entre os reconhecidos, o Conselho Municipal de Políticas Culturais e o órgão competente do Poder Executivo.

Art. 7º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, fiscalizarem o cumprimento dos deveres atribuídos aos Mestres e Mestras reconhecidos na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das obrigações contidas nesta Lei dar-se-á por relatório de Avaliação, com parecer conclusivo, apresentado anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise.

APROVADO
Por 07 votos a favor,
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões)
Paraty, 04/09/23
Rua Dr. Samuel Costa, n.25, Centro Histórico - Paraty RJ, CEP. 13970-000
Contatos: 24 3371-7548 - www.paraty.gov.com.br
E-mail: gabinete.paulo@yahoo.com

APROVADO
Por 06 votos a favor,
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões)
Paraty, 11/09/23
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 8º São partes legítimas para indicar candidaturas ao reconhecimento previsto nesta Lei:

- I - os próprios indivíduos, grupos ou comunidades;
- II - a Secretaria Municipal de Cultura;
- III - o Conselho Municipal de Políticas Culturais ou órgão equivalente;
- IV - a Câmara Municipal de Paraty, através da Comissão de Cultura; e
- V - as entidades afins juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil.

Art. 9º - Os requerimentos de inscrição das candidaturas formulados pelas partes legítimas deverão conter:

- I - dados dos proponentes;
- II - justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre os indivíduos, grupos ou comunidades envolvidos com as manifestações culturais afetas a candidatura;
- III - anuência dos candidatos, o que implica o conhecimento e acatamento de todas as normas, direitos e deveres previstos nesta Lei.

Art. 10. Compete ao órgão competente do Poder Executivo a triagem, aferição, avaliação e coordenação do julgamento das indicações de candidaturas.

Art. 11. Para a análise das candidaturas, o órgão competente designará Comissão Especial, formada por profissionais de reputação ilibada e notório saber em patrimônio cultural imaterial.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo decidirá sobre o reconhecimento, *ad referendum* do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art.12. Decidindo-se pelo reconhecimento os Mestres e Mestras serão oficialmente comunicados e instados a assinarem documento no qual declarem o conhecimento e o acatamento das concessões, compromissos, direitos e deveres assumidos em decorrência desta Lei, sem o qual não poderão ser agraciados.

Art.13. O órgão competente do Poder Executivo levará à publicação no Diário Oficial do Município a lista homologada dos Mestres e Mestras reconhecidos.

Art.14. Em todo o processo administrativo, de que trata esta Lei, serão respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e os demais elencados no art.37, da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações de Edital próprio, o qual será elaborado e publicado pelo órgão competente do Poder Executivo, observados os seguintes preceitos:

- I - um edital por ano;
- II - a quantidade de reconhecidos como Mestres e Mestras, obedecerá o limite de dez contemplados por ano, até o máximo de cem registros;
- III - a quantidade de auxílios corresponderá, em cada ano, a disponibilidade

APROVADO
Por 07 votos a favor,
votos contra

e 01 abstenção(ões)

Paraty, 01/12/2023

Contatos: 24 3371-7548 - www.paraty.gov.br

E-mail: gabinete.paulo@yahoo.com

Presidente

APROVADO
Por 06 votos a favor,
votos contra

e 23 abstenção(ões)

Paraty, 01/12/2023

Contatos: 24 3371-7548 - www.paraty.gov.br

E-mail: gabinete.paulo@yahoo.com

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

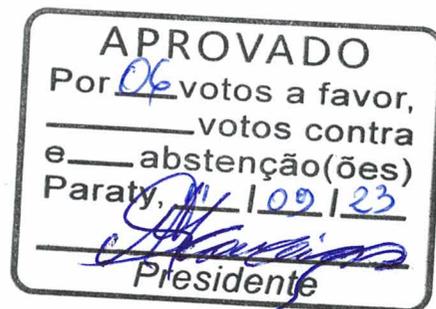
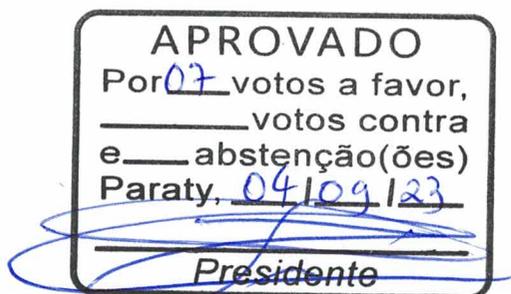


orçamentária do órgão competente do Poder Executivo, sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos;
IV - é vedada a atribuição de outras atividades aos Mestres e Mestras distintas das previstas na presente Lei, facultada, porém, a participação em atividades desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, mediante o pagamento de auxílio temporário, restrito ao período de duração da referida participação, nos termos e limites estabelecidos em Edital específico para o tratamento da citada atividade;
V - A cada ano, o edital homenageará um Mestre ou Mestra já falecido/a, nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos.
Parágrafo único. Atingindo-se os tetos máximos de registros elencados no inciso II deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros atendendo-se às disposições desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria e/ou do Fundo Municipal de Cultura e outras dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

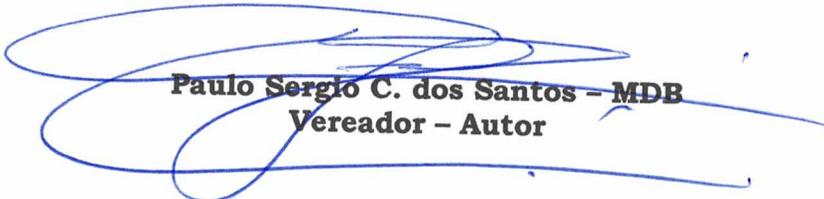
Art. 17. O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Sala das Sessões,

Paraty, 14 abril 2023.


Paulo Sérgio C. dos Santos - MDB
Vereador - Autor



Através do projeto que ora apresento, pretendo contribuir para os desdobramentos da Lei Nº 6708/2020, que instituiu o Sistema Municipal de Cultura, e que em seu artigo 3º, trata da "Salvaguarda da diversidade cultural e da memória social" através da instituição de políticas que valorizem o conhecimento e a ação de mestres e mestras das culturas populares e tradicionais e que estes possam transmitir os seus saberes, conhecimentos e experiências.

Para que as tradições e manifestações culturais possam permanecer, se atualizar e legitimar, é preciso que sejam compartilhadas e experimentadas, que os cidadãos conheçam as bases históricas da nossa constituição como sociedade para que possam valorizá-las e incluí-las na sua ação cotidiana, educacional, cultural, social etc. E muitas vezes isso não acontece em nosso município, uma vez que culturalmente Paraty é comumente apresentado considerando apenas o seu viés urbano, litorâneo e/ou das regiões centrais ou mais comercialmente valorizadas, e das manifestações contemporâneas ou alcançadas pelos meios de comunicação e veiculação. Entretanto, se ampliarmos o olhar, encontraremos uma diversidade de tradições e expressões culturais maior, incluindo presentes e atuantes no município, folias de reis, jongo, cirandas, bumba-meu-boi, comunidades tradicionais variadas - afro-brasileiras (sejam remanescentes de quilombos bem como povos de terreiros), rurais, caiçaras, indígenas e de outras matrizes e origens migratórias e diaspóricas.

Temos um caldo cultural muito grande e que precisa ser compartilhado e reconhecido. Muitas manifestações culturais são praticadas a partir do catolicismo popular (festas juninas, de rua, de padroeiros locais etc, no final do ano (presentes de lemanjá, por exemplo) ou no Carnaval, mas apartadas do calendário oficial dessas celebrações. Partem de iniciativas populares que resistem no município a despeito da invisibilidade e da falta de apoio, mas seja vista do poder público, bem como da sociedade civil, como apoiar, estimular e divulgar o que não é conhecido?

Os mestres e mestras são aqueles indivíduos considerados portadores de conhecimentos afins e capacidade de propor e executar ações culturais e de formação que contribuam para o patrimônio cultural e a memória coletiva, através da transmissão oral, da prática ou por meios educativos formais.

Uma vez preservadas e com maior difusão (seja no sistema educacional formal, nas escolas da rede municipal por exemplo, mas também no informal, como em pontos de cultura e equipamentos culturais) as manifestações culturais populares podem garantir a suas continuidades e ampliação.

Por outro lado, para além do aspecto estritamente cultural, o que já é por si meritório e justificador, os efeitos deste projeto de lei podem contribuir para aumentar o calendário de eventos do município, ampliando a oferta de programação para os cariocas e turistas.

As demandas que pretendemos apoiar com o projeto, relativas à preservação, a difusão,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

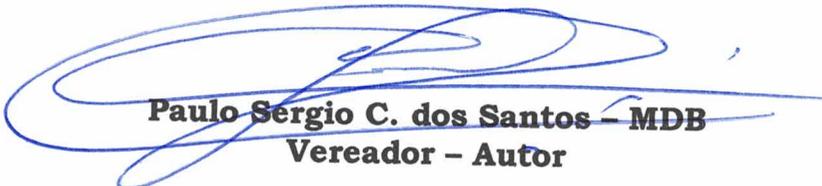


o apoio, o fomento e a educação para o patrimônio vem sendo reiteradamente apresentadas por mestres e mestras, grãos, brincantes, capoeiristas, cantadores de feira, cordelistas, contadores de histórias, artesãos, oficineiros diversos, estudiosos e pesquisadores ao longo dos anos nos fóruns e espaços de discussão afins ao tema.

E finalmente convém frisar que fazem eco a Constituição Federal em seus Artigos 215 e 216, que tratam da Cultura, dos direitos culturais e do patrimônio cultural e a Convenção da sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006).

Devido a relevância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,
Paraty, 14 de abril de 2023


Paulo Sergio C. dos Santos - MDB
Vereador - Autor

